

**Decreto GESP nº 12.479, de 18 de outubro de 1978
(Decreto do Governo do Estado de São Paulo)**

Aprova Norma Técnica Especial Relativa às Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos sob Responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e outros Titulares de Profissões afins

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,
usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial Relativa às Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos sob a Responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e outros Titulares de Profissões afins, anexa a este Decreto, que complementa o Decreto n. 12.342, de 27 de setembro de 1978.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de outubro de 1978.

*PAULO EGYDIO MARTINS
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde*

Publicado na Secretaria do Governo, aos 18 de outubro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

**NORMA TÉCNICA ESPECIAL RELATIVA ÀS CONDIÇÕES DE
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS SOB RESPONSABILIDADE DE
MÉDICOS, DENTISTAS, FARMACÊUTICOS, QUÍMICOS E OUTROS
TITULARES DE PROFISSÕES AFINS**

TÍTULO XII

Estabelecimento que Industrializem ou Comerciem Lentes Oftálmicas

Artigo 147 - Os estabelecimentos que industrializem e/ou comerciem lentes oftálmicas, somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um ótico, legalmente habilitado, especializado quando se tratar de lentes de contato, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - Esses estabelecimentos só funcionarão com a presença obrigatória do ótico responsável, podendo manter ótico responsável substituto, legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.

Artigo 148 - A licença a que se refere o artigo anterior será renovada anualmente até o dia 31 de março de cada ano .

Artigo 149 - É obrigatória a afixação da licença, em quadro próprio e em local bem visível ao público.

Artigo 150 - Esses estabelecimentos deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, pia com água corrente e todos os meios necessários às suas finalidades, a critério da autoridade sanitária competente.

Artigo 151 - Esses estabelecimentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de ordem e higiene.

Artigo 152 - Os estabelecimentos que comerciem com lentes oftálmicas, terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricadas, destinado ao registro diário das receitas aviadas, indicando obrigatoriamente, a data, o nome do paciente e se endereço completo, o nome do médico receitante e o endereços de seu consultório ou residência.

Parágrafo único - Esse livro será assinado diariamente, pelo ótico responsável de seu substituto legal permanecerá no estabelecimento e será apresentado à autoridade sanitária competente sempre que solicitado.

Artigo 153 - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das condições exigidas no licenciamento.

Artigo 154 - Os óticos responsáveis, quando não forem proprietários ou sócios dos estabelecimentos, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente, para anotação.

Fonte: http://www.anvisa.gov.br/legis/decretos/12479_78.htm